



1º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial IQBC Química



Dezembro de 2020



1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial elaborado para apresentação no Processo de número 1005542-23.2019.8.19.0161, em trâmite na 2º Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, consoante a Lei nº 11.101/2005 em atendimento ao seu artigo nº 53 e seguintes.

Sumário

1º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial	1
1. CONSIDERAÇÕES	4
1.1. Definições	4
1.2. Regras de Interpretação	7
1.3. Objetivos Básicos deste Plano	7
2. SOBRE A IQBC	9
3. ORIGEM DA CRISE	10
4. CONJUNTURA ECONÔMICA	11
5. NOSSA REESTRUTURAÇÃO	15
5.1. Departamento de Suprimentos	15
5.2. Departamento de Vendas	16
5.3. Administração e Finanças	16
5.4. Meios de Recuperação	16
6. PROPOSTA DE PAGAMENTO	18
6.1. Fluxo Programado de Pagamento	19
6.1.1. Classe I – Credores Trabalhistas	19
6.1.2. Classe II – Credores com Garantia Real	19
6.1.3. Classe III – Credores Quirografários	20
6.1.4. Classe IV – Credores ME e EPP	21
6.2. Evento de Liquidação	21
6.3. Credor Colaborativo	22
6.3.1. Credores Fornecedores	23
6.3.2. Credores Colaborativos Financeiros	24
6.3.3. Credor Colaborativo por Reestruturação de Crédito Não Sujeito e Crédito Quirografário	24
6.4. Créditos não Sujeitos a Recuperação Judicial	26
7. CONDIÇÕES GERAIS DESTE PRJ	27
7.1. Dos Bens Abrangidos pelo Plano	27
7.2. Das Suspensões das Ações e Execuções dos Créditos Originários	27
7.3. Das Suspensões dos Efeitos Publicísticos e das Restrições Referente aos Créditos Originários	28
7.4. Da Nulidade Parcial	28
7.5. Local de Pagamento	28
7.6. Inadimplemento de Obrigações	29
7.7. Passivos Ilíquidos	30
7.8. Alteração do Plano de Recuperação Judicial	30
7.9. Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade	30
7.10. Operações Societárias	31
7.11. Das Discussões Judiciais	31
7.12. Do Foro	32

1. CONSIDERAÇÕES

A Lei 11.101/2005 traz em seu artigo 47 a essência da recuperação judicial de empresas, cujo objetivo é a manutenção do negócio, da geração de riquezas e tributos, manutenção dos empregos dos trabalhadores, bem como o pagamento dos créditos devidos.

O presente Modificativo do Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pela empresa de assessoria especializada AALC Consultoria, Assessoria e Treinamento Empresarial, assim como o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, e permite a visualização detalhada do desempenho econômico e financeiro no período projetado e, naturalmente, sua viabilidade para realizar o pagamento do Passivo da Recuperação Judicial. A relação dos ativos foi apresentada em conjunto com o primeiro Plano de Recuperação Judicial.

Este Modificativo substitui **INTEGRALMENTE** o Plano de Recuperação Judicial apresentado no processo de RJ.

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste instrumento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, em negrito ou não, sem que, com isso, percam o significado que lhes são atribuídos.

1.1. Definições

- I. A “Administrador judicial” ou “AJ”: conforme nomeação pelo MM Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas), que nomeou LASPRO CONSULTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 22.223.371/0001-75, com sede na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP;
- II. “Aprovação do plano”: significa a aprovação da versão do plano de recuperação judicial que for apreciada, por parte dos credores, em assembleia geral de credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo MM Juízo da recuperação, nos termos dos artigos 45 ou 58 da Lei de Recuperação Judicial (LRFE). A aprovação do plano poderá ser na forma exata, tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela IQBC ou pelos credores;

- III. “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: assembleia formada nos termos do Capítulo II, seção IV, da Lei 11.101/2005, a qual é composta pelos credores relacionadas no artigo 41 da LRFE;
- IV. “Créditos sujeitos”: Significam os créditos sujeitos ao processo de RJ, os quais serão novados e pagos conforme a disposição aplicável deste plano;
- V. “Créditos não sujeitos”: Significam os créditos enquadrados na forma do artigo 49, §3º e §4º, da LRFE;
- VI. “Créditos sujeitos”: Na forma do artigo 49 da Lei 11.101/2005, são todos os créditos existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, com exceção dos créditos não sujeitos;
- VII. “Credores Classe I” ou “credores trabalhistas”: credores concursais titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRFE;
- VIII. “Credores Classe III” ou “credores quirografários”: são os credores concursais titulares de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRFE;
- IX. “Credores Classe IV” ou “credores ME/EPP”: credores concursais titulares de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da LRFE;
- X. “Credores” ou “credores concursais”: são os credores titulares de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano, nos termos da LRFE. Tais Credores são divididos em quatro classes: Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP), nos termos do artigo 41 da LRFE;
- XI. “Data do pedido”: é o dia 07 de maio de 2019, data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial;
- XII. “Data do deferimento”: é o dia 08 de maio de 2019, data em que o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido, na forma do artigo 52 da LRFE;
- XIII. “Data da aprovação”: é o dia em que for aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores;
- XIV. “Data da homologação”: é a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput, e/ou, §1º da LRFE;

- XV. “Dia útil”: para fins deste PRJ, dia útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacionais, estadual ou municipal, no Município de Diadema/SP, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário no Município de Diadema/SP;
- XVI. “IQBC QUÍMICA LTDA”, ou simplesmente “IQBC”: refere-se a Recuperanda: IQBC Química Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.507.659/0001-56 com administração central exercida na Rua Rio de Janeiro, 491, Jardim Ruyce, Diadema/SP - CEP 09961-730;
- XVII. “Lei de Recuperação Judicial”, “Lei de Recuperação e Falência de Empresas” ou “LRFE”: é a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;
- XVIII. “Lista de Credores”, “Relação de Credores” ou “Rol de Credores”: refere-se, via de regra, à relação nominal dos credores vigente no momento de apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), ou do pagamento. De acordo com o contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar do artigo 53, III, a de que trata o §2º do artigo 7º, ou, ainda, a que se refere o artigo 18, todos da LRFE;
- XIX. “Plano” ou “Plano de Recuperação Judicial” ou “PRJ”: é o presente documento, que formaliza o Plano de Recuperação Judicial da IQBC QUÍMICA LTDA, abrangendo eventuais aditamentos, modificações e alterações;
- XX. “Recuperação Judicial” ou “RJ”: Processo nº 1005542-23.2019.8.19.0161, em trâmite perante o MM Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Diadema – SP;
- XXI. “Valor do Crédito” ou “Crédito”: diz respeito ao montante creditório, em sua respectiva moeda de origem, devidamente inscrito na Lista de Credores;
- XXII. “Juízo da Recuperação”: refere-se ao Meritíssimo Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Diadema – SP;
- XXIII. “TR”: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997;
- XXIV. “Receita Líquida”: receita bruta menos os impostos sobre as vendas, as devoluções e os cancelamentos;
- XXV. “EBITDA” ou “LAJIDA”: *Earn Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization*, termo em inglês que significa Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre lucro, depreciação e amortizações;
- XXVI. “FCO”: Fluxo de Caixa Operacional.

1.2. Regras de Interpretação

- I. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste instrumento referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas sub-cláusulas, itens e subitens;
- II. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões;
- III. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “porém não se limitando a”;
- IV. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste PRJ;
- V. Disposições Legais. As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como, as vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto;
- VI. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.3. Objetivos Básicos deste Plano

O presente PRJ tem por objetivo demonstrar como a IQBC Química pretende superar as dificuldades econômicas e financeiras e garantir a continuidade dos negócios e expansão das atividades.

Foram analisados, dentre outros, a utilização dos ativos, estruturas organizacionais, administrativa, financeira, compras, análise mercadológica, plano estratégico para área de vendas, área comercial, custos variáveis e fixos e recursos humanos, para que a avaliação do desempenho financeiro forme a base norteadora das ações futuras. Os principais objetivos do Plano de Recuperação Judicial são:

IQBC Química

- XXVII. Preservação da atividade econômica e social: garantir a sobrevivência da IQBC como fonte geradora de emprego e renda, tributos e riquezas;
- XXVIII. Interesse dos credores: atender o interesse dos credores no que diz respeito à liquidação dos créditos sujeitos e não-sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Plano;
- XXIX. Causas da crise: entendimento das origens da crise econômica e financeira que a IQBC está enfrentando;
- XXX. Reversão da crise econômica e financeira: Permitir a suspensão do estado de crise por meio da reestruturação do fluxo de caixa e do resultado econômico, além de viabilizar e promover a geração de caixa, necessária para liquidar os passivos sujeitos e não sujeitos ao processo de Recuperação Judicial;
- XXXI. Reestruturação operacional: Promover a reorganização das atividades operacionais com o objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio, por meio da execução do Plano de Melhorias Operacionais;
- XXXII. Viabilidade da Recuperanda: Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização do negócio, estabelecendo condições viáveis com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira;
- XXXIII. Necessidade de capital de giro: Apresentar e propor condições para novas captações de recursos como forma de suprir as necessidades de capital de giro.

Desta forma, a viabilidade não depende só da solução de seu endividamento, mas também, e fundamentalmente, de ações que visem à melhoria de seu desempenho. Sendo assim, as medidas identificadas estão incorporadas a um plano estratégico para os próximos exercícios.

2. SOBRE A IQBC

A IQBC teve início de suas atividades em 1965 na cidade de Santo André – SP, com a denominação original de VERRI & CIA LTDA.

A empresa ao término do primeiro ano já contava com 10 colaboradores e tinha o foco na comercialização de produtos domissanitários destinados ao uso domiciliar.

Com o passar dos anos implementou uma política de expansão e diversificação das atividades, permitindo a empresa comercializar e distribuir produtos da multinacional francesa RHODIA, atendendo o setor industrial, especialmente as áreas de metalurgica e autopeças, fornecendo uma linha completa de desengraxantes e produtos para laboratórios. Também passou a ser distribuidora de ácido crômico e dióxido de titânio da multinacional alemã BAYER com uma linha completa de insumos para atender a fabricação de tintas e plásticos.

Já estabelecida como uma importante distribuidora de produtos químicos em geral, em 1993 houve a mudança do antigo endereço Santo André/SP para o atual local de funcionamento Diadema – SP, com instalações mais amplas e adequadas a IQBC expandiu a linha de produtos comercializados com altíssima qualidade e com grande inovações, citando-se entre a ELEMENTIS CHROMIUM, PERÓXIDOS DO BRASIL, SOLVAY, E INOVYN.

O portfólio de produtos comercializado pela IQBC permitiu que se fizesse presente como fornecedora em diversos mercados, dentre os quais: Aeroespacial, Automotivo, Cerâmico, Construção Civil, Embalagens Flexíveis, Metalurgica, Plástico, Tratamento de Água, Cromação/Tratamento de Superfície, Lubrificantes Automotivos, Tintas e Vernizes, Farmacêutico, Moveleiro (Colchões), Materiais Sanitários (domissanitários), e Borrachas.

Embora seja uma empresa de médio porte a IQBC, tem grande reconhecimento em seu mercado de atuação, possui carteira de clientes tais como: EMBRAER, MAHLE, DOCOL METAIS SANITÁRIOS, ACESITA AÇOS ESPECIAIS, LORENZETTI, CHEVRON, AB BRASIL, BLANVER INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS, COLCHÕES ORTHOBOM, FABRIMAR METAIS PARA BANHEIRO E COZINHA, APLITEC, ZARAPLAST, LABSYNTH, DURATEX, AUTOMETAL, entre outras.

Desde do ano de 2001 a IQBC é certificada pelas normas ISO 9000, cuja certificação atesta o cumprimento de padrões e procedimentos de reconhecimento internacional.

Por estes motivos a IQBC encontrou uma posição de destaque em seu segmento, ainda que tenha enfrentado, no decorrer dos anos, diversos obstáculos e dificuldades inerentes à condução da atividade empresarial no Brasil.

3. ORIGEM DA CRISE

Consoante mencionado, a IQBC desenvolve uma atividade positivamente reconhecida em seu mercado, por meio de atuação correta e profissional, parcerias de valor com seus fornecedores e o respeito dos seus concorrentes.

Entretanto, no início do ano de 2010, de forma abrupta deu-se o falecimento do Sr. EVERALDO EGYDIO fundador e gestor da IQBC.

Os negócios foram imediatamente assumidos pela viúva e sócia minoritária, Sra. IARA BERNACCHIO EGYDIO, no entanto, a atividade empresarial sofreu um considerável baque nos anos imediatamente subsequentes, o que ensejou uma mudança na gestão da empresa, que passou a ser exercida, de forma compartilhada, pelas filhas sucessoras ALESSANDRA BERNACCHIO EGYDIO e FABIOLA BERNACCHIO EGYDIO.

Na ausência de um plano formal de sucessão, o falecimento do fundador fez com que a IQBC demorasse alguns anos até reencontrar seu reequilíbrio.

Ocorre que, mesmo com todo o empenho da atual gestão, fatores externos conduziram a Requerente para uma crise financeira que se avolumou a ponto de ameaçar a existência do próprio negócio, mas que pode e deve ser debelada com o auxílio da recuperação judicial que ora se busca.

No entanto, mesmo sendo nitidamente visível o respeito e confiabilidade, a recente retração de mercado, minou profundamente os esforços empresariais de tantos anos, dado que as principais matérias primas decorrem de empresas estrangeiras, que por sua vez comercializam seus produtos moeda estrangeira.

Em decorrência da soma destes fatores, a situação econômica financeira da empresa tornou-se insuportável nos primeiros meses deste ano, levando à tentativa de implementação de novas estratégias para reverter o quadro de crise, mas que não foram possíveis em razão da falta de caixa momentânea.

Neste cenário absolutamente adverso para a economia nacional, a Requerente adentrou numa fragilidade financeira que precisa ser revertida e, para isso, acredita na recuperação judicial como o instrumento adequado a auxiliá-la na superação de sua crise.

Considerando o alcance e a importância do mercado de atuação da Requerente, bem como as seguidas crises nacionais, internacionais e institucionais que esta já superou ao longo de sua trajetória, pode-se inferir, sem qualquer otimismo exagerado, que a superação do mau momento presente se dará por força de seus inegáveis predicados comerciais, aliados à força de trabalho, competência e dedicação de seu corpo gerencial e empresarial.

4. CONJUNTURA ECONÔMICA

A situação mundial passou por uma mudança radical de perspectivas desde que a epidemia do novo corona vírus, inicialmente circunscrita a uma região da China, adquiriu caráter global, transformando-se numa pandemia. O impacto econômico inicial, até meados de fevereiro, ocorreu principalmente no país de origem, porém rapidamente estendeu-se aos mercados financeiros mundiais. Hoje, medidas de isolamento social ou quarentena abrangem quase todos os países, numa escala e velocidade nunca antes vista, nem mesmo em períodos de guerra.

Dado o ineditismo do choque sobre a economia mundial, fazer projeções macroeconômicas com um nível razoável de confiança tornou-se tarefa muito difícil. O grau de incerteza ainda é muito grande mesmo em relação aos aspectos epidemiológicos associados à Covid-19. Existia a hipótese de rápida recuperação parcial da atividade econômica já no terceiro trimestre deste ano. Esta hipótese dependia da efetividade das políticas econômicas mitigadoras sendo adotadas no Brasil e no mundo, e de um relativamente rápido avanço no controle da pandemia, que permitiria a retirada gradual das medidas restritivas. O que varia entre os cenários analisados é o tempo necessário de isolamento social. No cenário em que o isolamento duraria mais um mês (até o final de abril), a previsão era que o PIB fechasse o ano com uma queda de 0,4%. Nos cenários com isolamento por dois e três meses, as quedas do PIB em 2020 seriam ainda maiores, de 0,9% e 1,8%, respectivamente. O custo em termos de PIB é crescente porque, mesmo com medidas mitigadoras bem sucedidas, os riscos de falências e de demissões aumentam quanto maior fosse o tempo em que as empresas ficam com perda muito grande (ou total) de faturamento.

A despeito da forte redução da atividade econômica observada no final de março e ao longo de abril, vários indicadores apontam no sentido de que a atividade econômica voltou a crescer a partir de maio. Um fator importante para essa recuperação é a implementação efetiva do auxílio emergencial, que parece ter coberto parcela substancial da renda dos trabalhadores informais e em condição de vulnerabilidade. Sob a hipótese de que o processo de flexibilização gradual das restrições à mobilidade e ao funcionamento das atividades econômicas iniciado em junho se manteria, projetou-se a recuperação gradual do PIB no terceiro e quarto trimestre. A queda projetada para o ano era, em junho, de 6%, mas a trajetória de recuperação no segundo semestre deixaria um carry-over de quase 2% para 2021, cujo crescimento projetado é de 3,6%.

A pandemia interrompeu temporariamente o processo de consolidação fiscal pelo qual passava a economia brasileira. Durante o período de crise sanitária e econômica, a prioridade passou a ser, evidentemente, a proteção da vida e da saúde das pessoas, bem como a preservação de empregos, renda e empresas. Assim, o governo lançou um amplo conjunto de medidas emergenciais de apoio à saúde e à economia, muitas das quais envolvem um custo fiscal significativo, tanto pelo lado da despesa como pelo lado da receita. Espera-se que, em função da deterioração fiscal causada pela pandemia, a dívida bruta do governo geral (DBGG) em proporção do PIB aumente de 75,8% no final de 2019 para

93,7% no final de 2020. Apesar da expectativa de que as medidas emergenciais não se estendam além de 2020, a crise da Covid-19 aumentou também para o futuro os desafios fiscais do país, que sairá da crise com uma dívida pública muito mais alta, e níveis de produção e arrecadação muito mais baixos que antes. Logo, o esforço fiscal que vinha sendo realizado terá que ser reforçado, visando reafirmar o compromisso com o equilíbrio das contas públicas e com uma trajetória sustentável para a dívida pública.

A economia brasileira manteve, ao longo do terceiro trimestre, a trajetória de recuperação após o choque da pandemia da Covid-19 de março-abril. Além da gradual flexibilização das restrições à mobilidade de pessoas, a extensão do auxílio emergencial, a ampliação do crédito a micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) com garantia do Tesouro e a política monetária expansionista ajudam a explicar a retomada observada a partir de maio. Os dados de atividade econômica divulgados desde junho têm basicamente confirmado o cenário discutido anteriormente, segundo o qual, com a continuidade do processo de flexibilização das restrições à mobilidade e ao funcionamento das atividades econômicas iniciado em junho, a economia voltaria a crescer no terceiro e quarto trimestres de 2020, recuperando parte das perdas do segundo trimestre e encerrando o ano com uma queda de 6%.

No curto prazo, a intensidade da recuperação ainda depende da evolução da pandemia, em especial da continuidade da trajetória de redução do número de novos casos e mortes, o que ainda não aconteceu. O efetivo controle da disseminação da Covid-19 é particularmente importante para o setor de serviços, que vem apresentando desempenho inferior aos demais devido às restrições ainda em vigor e ao comportamento cauteloso por parte de consumidores.

As perspectivas para a economia dependem também, ou principalmente, da redução das incertezas quanto à política fiscal diante do forte aumento do déficit e da dívida pública resultante das medidas de combate aos efeitos da pandemia, bem como das pressões que vêm se acumulando pelo aumento de gastos. Embora a deterioração fiscal de 2020 seja predominantemente transitória, e seu impacto sobre a dívida pública venha sendo em parte compensado pelas baixas taxas de juros vigentes, aumentou-se a necessidade de implementar medidas estruturais que garantam uma trajetória sustentável para a relação dívida/PIB. (Fonte: www.ipea.gov.br).

No primeiro trimestre de 2020, o PIB caiu 1,5%, quebrando uma sequência positiva desde o primeiro trimestre de 2017. No segundo trimestre, período para o qual já se projetava uma contração ainda maior, atividade econômica registrou uma queda de 10,94%, segundo o Índice de Atividade Econômica (IBC-Br) divulgado pelo Banco Central (BC), em agosto. Nesse cenário, foi tomado como hipótese que o processo de flexibilização e recuperação gradual das atividades econômicas teria se iniciado a partir de junho. Assim, espera-se um crescimento a partir do terceiro e do quarto trimestres.

A projeção do Banco do Brasil feita em julho para o final de 2020 era de que o PIB fecharia em uma queda de 5,95%. De acordo com o Valor Econômico, a mediana das projeções do mercado no Focus, divulgadas no início de agosto, apresentou crescimento, indicando uma expectativa

de que o PIB de 2020 registre uma variação de -5,66%. Já para o próximo ano, o relatório Focus mostra um aumento de 3,5% da atividade brasileira.

Os membros do Copom discutiram e afirmaram, em junho, sua opinião de que a pandemia deve ter um impacto desinflacionário na economia brasileira. A curto prazo, no entanto, afetada pela reversão do comportamento dos preços internacionais do petróleo e pelos reajustes de preços de itens administrados que foram postergados, a inflação tende a demonstrar certa elevação.

A desinflação pode ser explicada pelo nível de ociosidade da economia, uma vez que a baixa demanda e a baixa produção tendem a reduzir o índice. Existem, porém, riscos que podem vir a mudar esse cenário.

Quanto à inflação, as expectativas apuradas pela pesquisa Focus, para 2020, 2021 e 2022 encontram-se, respectivamente, em 1,6%; 3,0% e 3,5%.

A 231ª Reunião do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil abordou o tema dos impactos da pandemia no Brasil, que consideram que irá ser desinflacionário e com um aumento no nível de ociosidade na economia. Desta forma, esses fatores geram insegurança por parte dos brasileiros. Para reverter o cenário de retenção dos gastos e, conseqüentemente uma diminuição da demanda agregada, os projetos creditícios são meios considerados importantes pelo Copom.

Além disso, o Comitê de política monetária voltou a atentar-se ao limite efetivo mínimo para taxa básica de juros brasileira, uma vez que o país apresenta um limite maior devido à existência de um prêmio de risco, significativamente maior, para investimentos do país emergente. Assim, na ata 231ª do comitê foi declarada uma taxa básica de juros de 2,25% e, também o Copom afirmou que se houvesse uma nova diminuição seria apenas residual. Como dito, no relatório Focus de julho de 2020 foi apresentada uma pequena redução da taxa Selic, em 0,25 ponto percentual, fechando em 2% ao ano. Já para os anos subsequentes foram previstos aumentos da taxa básica de juros, alcançando o patamar de 3% e 5% ao ano, respectivamente.

O EMBI +, ou risco país, é um índice para países emergentes baseados em seus títulos de dívidas. Esse indicador compara as taxas de retorno de títulos emitidos por esses países com os emitidos pelo governo americano, considerados os mais seguros do mundo. Portanto, o Risco País mostra a saúde financeira do país analisado.

Analisando os últimos meses, pode-se notar que desde o final de maio o Risco Brasil deixou de apresentar uma tendência de crescimento, demonstrando, assim como outros indicadores, o início de um processo de recuperação econômica. Anteriormente a esta melhora, porém, foi possível observar uma alta no Risco Brasil, mantendo-se acima dos 300 pontos e atingindo um pico de 475. Quanto aos dados mais recentes, no dia 18 de agosto de 2020, o Risco Brasil era de 325 pontos-base. Ao avaliar os fatores de risco envolvidos no cenário básico para a inflação discutida na 231.ª reunião do Copom, há uma possibilidade de os prêmios de risco aumentarem.

IQBC Química

O setor de celulose, além de tudo, convive com a indigesta guerra comercial China-Estados Unidos olhando a considerável depressão de preços. Não se sabe quais são os patamares que a celulose ainda pode atingir nesta depressão dos preços, menos ainda o volume de venda do papel, os compradores internacionais podem se retrair ou ainda, transferir estoques para os portos, coincidindo, portanto, com uma tendência de baixa também no mercado doméstico brasileiro. Portanto, vale ressaltar a importância desse fator, visto que o parque desse tipo de celulose é feito cerca de 90% dele voltado para o exterior, com base de preço cotada na região do Mar do Norte, em retração. (Fonte: Estudo Encomendado).

5. NOSSA REESTRUTURAÇÃO

A reestruturação da IQBC iniciou antes mesmo no ingresso do processo de Recuperação Judicial, pois as evidências dos sinais de crise já estavam instauradas a mais tempo conforme exposto anteriormente. Foram várias tentativas para superar todos os obstáculos, porém a situação extrema não permitiu a rápida recondução dos negócios aos trilhos, e a insuficiente geração de caixa provocou colapso total, e toda história de sucesso estava à beira de um grandioso fracasso.

Medidas extremas foram necessárias para que os resultados imediatos comesçassem a aparecer, principalmente, mas não só, nas margens dos produtos comercializados. Os patamares históricos do faturamento servirão como meta a ser atingida, entretanto, não será apenas esse fator determinante para a retomada. A seguir apresentamos as principais ações realizadas nos departamentos da IQBC.

5.1. Departamento de Suprimentos

No departamento de compras a reestruturação será mais profunda no que se refere as escolhas dos produtos que serão comercializados pelo departamento de vendas.

Em meio aos problemas enfrentados nas aquisições dos produtos para revenda, é de fundamental importância entender este novo momento, sendo que algumas ações são necessárias:

- Potencializar a geração de resultados por meio do imediato ajuste na oferta dos produtos com melhores margens;
- Adequar a força de trabalho para o atual volume de vendas e buscar otimizar a equipe disponível para a realização de todas as tarefas, sem realizar novas contratações, exceto nos momentos em que o volume exigir aumento na mão-de-obra direta;
- Planejar rigorosamente as épocas de maiores volumes comercializados com objetivo de eliminar quaisquer desperdícios de tempos, horas extras, materiais, insumos, equipamentos e embalagens;
- Reavaliar todos itens que são comercializados para confirmar se os custos, despesas e margens estão condizentes com o que se espera de resultados;
- Negociar intensivamente com os fornecedores dos produtos de revenda e demais insumos com objetivo de galgar os melhores preços de compra e consequente melhores margens.

5.2. Departamento de Vendas

Os esforços voltados para as vendas estão concentrados em melhorar o treinamento das equipes, readequação de setores e na substituição de profissionais com baixa performance, inclusive com a possibilidade de atuação em outras regiões que hoje não são atendidas.

Antecipando este movimento, a IQBC já realizou a contratação novos profissionais, que irão auxiliar diretamente na promoção da reestruturação dos negócios.

5.3. Administração e Finanças

Nos setores administrativo e financeiro foram realizados ajustes que visam principalmente a otimização da estrutura de pessoal e à redução de despesas na área operacional e administrativa, que irá proporcionar reflexo direto no fluxo de caixa e contribuirá para completa superação da atual situação de crise.

Fortalecer a política de recursos humanos é outro ponto de destaque e prevê melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos, reduzindo o turnover e, por consequência, os custos de pessoal.

As novas diretrizes da administração darão o suporte necessário para todos os setores da IQBC e serão complementadas inclusive com a possibilidade de reorganização do organograma para que todas as premissas do planejamento possam ser cumpridas.

No setor financeiro está sendo implantado o Plano Orçamentário com revisões periódicas suportado por relatórios gerenciais de análise de resultados econômico e financeiro. O FCP (Fluxo de Caixa Projetado) está sendo alinhado com a consolidação das informações das contas a receber, contas a pagar e tesouraria. Buscar melhores taxas nas novas operações financeiras será uma constante, contribuindo de forma significativa para a melhora do resultado líquido e garantindo o capital de giro na medida certa. Já o setor de controladoria interna está na busca de aperfeiçoar os controles e gerar mais e melhores informações para a gestão.

5.4. Meios de Recuperação

Fundamentado no artigo 50 da Lei 11.101/2005, a IQBC busca especialmente, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:

- “CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS”. (Lei 11.101/2005, artigo 50, Inciso I);

- “EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APLICANDO-SE INCLUSIVE AOS CONTRATOS DE CRÉDITO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA”. (Lei 11.101/2005, artigo 50, Inciso XII);

Entretanto, além dos meios mencionados anteriormente, a IQBC poderá utilizar quaisquer outros meios de recuperação propostos pelo legislador na LRFE.

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Para facilitar o entendimento da presente proposta de pagamento aos credores, o Plano de Pagamento é apresentado da seguinte forma:

- a) **Fluxo Programado de Pagamento:** Esta proposta apresenta as condições de pagamento por meio de desembolsos de caixa programados para todas as classes de credores, e é compromisso assumido pela IQBC, não obrigando, entretanto, as demais condições de pagamentos abaixo, que são opcionais;
- b) **Evento de Liquidação:** A IQBC se reserva ao direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar desta modalidade de pagamento, a fim de reduzir o prazo de pagamento proposto no Plano. Os Credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos na forma de preção;
- c) **Credor Colaborativo:** Adicionalmente e de forma optativa, os credores que desejarem contribuir com a recuperação da IQBC poderão aderir a esta modalidade de aceleração de pagamento através da concessão de crédito novo, cuja característica é não sujeita a RJ, e como contrapartida, o credor poderá reverter parcial ou totalmente eventuais deságios, e/ou reduzir o prazo de pagamento previsto no item “a” supra.

A relação de credores que trata o edital do Art. 7º é a seguinte:

Resumo da Relação de Credores			
Classe de Credor	Número de Credores	Valor (US\$)	Valor (R\$)
Classe I - Trabalhista	31	-	2.079.115,70
Classe III - Quirografário	48	364.380,00	12.267.686,29
Classe IV - ME e EPP	1	-	23.739,67
Total Geral	80	364.380,00	14.370.541,66

Fonte de Dados: Relação de Credores (Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005)

6.1. Fluxo Programado de Pagamento

6.1.1. Classe I – Credores Trabalhistas

Essa classe de crédito abrange especificamente de todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme artigo 41, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Portanto, consoante ao artigo 54¹ da Lei 11.101/2005, a IQBC tem a obrigação de efetuar o pagamento integral dos créditos até o 12º (décimo segundo) mês após a data da homologação Judicial do PRJ aprovado na AGC.

Créditos Equiparados: Os créditos equiparados à Classe I – Trabalhista, leia-se, aqueles que não sejam derivados da relação de trabalho diretamente, nem decorrentes de acidente de trabalho, receberão, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (base nacional) de acordo com os termos deste PRJ para a Classe I. Os pagamentos sujeitos a esta classe ocorrerão conforme citado anteriormente, e o valor do saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, quando existente, será pago conforme proposta da Classe III – Quirografários. Neste caso, também estarão inclusas verbas sucumbenciais originadas em ações cujo fato gerador (o crédito discutido) esteja sujeito à RJ.

6.1.2. Classe II – Credores com Garantia Real

Quando este Modificativo do Plano de Recuperação Judicial foi elaborado, não havia créditos com características de Garantia Real (Classe II). Todavia, caso por decisão superveniente, administrativa ou judicial que reconheça créditos com tal natureza, estes receberão nos mesmos termos da proposta de pagamento apresentada para os Credores Quirografários (Classe III).

¹ Art 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

6.1.3. Classe III – Credores Quirografários

Os créditos relacionados nesta classe, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados, estão assim classificados, conforme estabelece o artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/2005. Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

- a) Deságio de 60% do valor total dos créditos constantes na relação de credores apresentada pela Administração Judicial (artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005), ou que vier a ser reconhecido por decisão judicial, transitada em julgado que alterar ou incluir o crédito, gerando assim o “Novo Saldo Devedor”;
- b) Haverá 20 meses de carência para início dos pagamentos, iniciando no primeiro dia após a data da homologação Judicial do PRJ aprovado na AGC;
- c) O Novo Saldo Devedor, será liquidado em 20 parcelas, com fluxo crescente, sendo uma parcela por ano, conforme tabela demonstrada a seguir:

Cronograma de Amortizações - Classe III							
Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.
Ano 1	1,0%	Ano 6	4,0%	Ano 11	6,0%	Ano 16	8,0%
Ano 2	1,0%	Ano 7	4,0%	Ano 12	6,0%	Ano 17	8,0%
Ano 3	1,0%	Ano 8	5,0%	Ano 13	6,0%	Ano 18	8,0%
Ano 4	2,0%	Ano 9	5,0%	Ano 14	6,0%	Ano 19	8,0%
Ano 5	2,0%	Ano 10	5,0%	Ano 15	6,0%	Ano 20	8,0%

- d) Cada parcela do Novo Saldo Devedor será corrigida pela Taxa Referencial “TR” mensal e será remunerada a 1% a.a., ambos considerados simplesmente como “Atualização”. A data base para o cálculo da atualização será o 1º dia após data da homologação Judicial do PRJ aprovado na AGC, até o efetivo pagamento da 1ª parcela. Para facilitar a prestação a operação de pagamento, fiscalização do AJ e redução de custos, a IQBC fixará como mínimo a pagar de cada parcela o valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitando evidentemente, a liquidação do crédito conforme saldo devedor apurado;
- e) A partir da 2ª parcela a data base para Atualização terá como início o 1º dia após o pagamento da parcela anterior, corrigindo até o dia anterior ao pagamento da parcela seguinte, e a correção ocorrerá em cada uma das parcelas;

6.1.4. Classe IV – Credores ME e EPP

Os créditos relacionados nesta classe estão assim classificados, conforme estabelece o artigo 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014). Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

- a) Deságio de 50% do valor total dos créditos constantes na relação de credores apresentada pela Administração Judicial (artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005), ou que vier a ser reconhecido por decisão judicial, transitada em julgado que alterar ou incluir o crédito, gerando assim o “Novo Saldo Devedor”;
- b) Haverá 20 meses de carência para início dos pagamentos, iniciando no primeiro dia após a data da homologação Judicial do PRJ aprovado na AGC;
- c) O Novo Saldo Devedor, será liquidado em 1 parcela;
- d) A parcela do Novo Saldo Devedor será corrigida pela Taxa Referencial “TR” mensal e será remunerada a 1% a.a., ambos considerados simplesmente como “Atualização”. A data base para o cálculo da atualização será o 1º dia após data da homologação Judicial do PRJ aprovado na AGC, até o efetivo pagamento da parcela.

6.2. Evento de Liquidação

De forma subsidiária de satisfação do passivo, a IQBC se reserva no direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar de um pregão, a fim de proporcionar a antecipação de pagamento em relação a proposta de Fluxo Programado apresentada neste Plano.

Os credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos conforme as regras a seguir expostas:

- a) Para definição da ordem de pagamento aos credores, será adotado procedimento similar ao conhecido como Pregão. Por esse critério, será pago primeiramente o credor que conceder o maior percentual de desconto em seu crédito, já determinando um desconto mínimo de 30% sobre o “Novo Saldo Devedor”, conforme estabelecido na cláusula 6.1, remanescente na data deste evento;
- b) O mecanismo poderá ser repetido enquanto houver saldo disponibilizado pela IQBC;

- c) Na hipótese em que o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do “Novo Saldo Devedor” crédito referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial, proporcional ao valor efetivamente pago. O “Novo Saldo Devedor” remanescente permanecerá a crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente às parcelas restantes para a liquidação do plano conforme proposta estabelecida na cláusula 6.1;
- d) Caso haja mais de um credor vencedor do Leilão Reverso Financeiro e a soma dos respectivos créditos superar o montante destinado ao pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio proporcional entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de credores vencedores, independentemente do “Novo Saldo Devedor” de seu crédito.

6.3. Credor Colaborativo

No intuito de possibilitar o pagamento do passivo com deságio menor ou inexistente, a IQBC propõe de forma alternativa e adicional, uma aceleração na liquidação do passivo. A adesão dos credores a esta proposta não os excluirá do recebimento previsto na cláusula 6.1, e o benefício desta proposta alternativa vigorará por tempo indeterminado e limitará ao credor o recebimento total da dívida inscrita no rol de credores da Recuperação Judicial.

Inicialmente o valor recebido pelo credor que aderir esta modalidade será revertido para recomposição do valor desagiado. Quando o valor desagiado estiver recomposto, as antecipações incidirão sobre o valor não desagiado.

O credor que aderir poderá renunciar a qualquer momento à continuidade da negociação estabelecida, e o pagamento do seu crédito será pago conforme estabelecido na cláusula 6.1. Os valores apurados durante o período da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência.

No caso de anulação da cláusula de credor colaborativo, por ser essencial ao plano de soerguimento, resta anulado também o plano de recuperação judicial, sendo de rigor a apresentação de novo plano e realização de nova AGC.

No caso de eventual venda de UPI, o credor colaborativo terá preferência no recebimento de seu crédito, sendo que, caso as condições de pagamento da UPI sejam mais aceleradas que o pagamento previsto nesta cláusula, os valores das parcelas deverão ser destinados ao credor colaborativo, até o exaurimento de seu crédito.

Ao aderir a esta modalidade de recebimento, os serão chamados de CREDITORES COLABORATIVOS, e serão classificados em 2 grupos:

- 1) CREDORES FORNECEDORES
- 3) CREDORES FINANCEIROS

6.3.1. Credores Fornecedores

Estão classificados neste grupo os FORNECEDORES de matéria-prima, insumos, produtos utilizados direta ou indiretamente na produção e/ou comercialização, prestadores de serviços recorrentes e prestadores de serviços pontuais. Poderão fazer parte deste grupo os FORNECEDORES que mantiverem os fornecimentos a partir do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, sendo que a IQBC irá priorizar as operações comerciais com esses credores, desde que os preços e condições de pagamento (relação comercial) sejam equivalentes, não obrigando, a aceitar condições inferiores as ofertadas por credores que não fazem parte do processo de Recuperação Judicial.

Os montantes fornecidos não terão valores mínimos limitados e ficará a cargo da IQBC aceitar a oferta dos FORNECEDORES NACIONAIS, tendo em vista o seu planejamento comercial e a necessidade de compra e/ou contratação de serviços. Para participar como credor colaborativo o mesmo deverá, caso se faça presente na AGC, concordar com o Plano de Recuperação Judicial e manifestar na AGC ou através de e-mail diretamente para a IQBC, seu interesse inequívoco.

O credor não poderá obrigar a IQBC a realizar a compra em condições diferentes das que já foram praticadas e/ou que estejam fora dos preceitos praticados. A recomposição do deságio e posterior liquidação antecipada dos créditos respeitará as condições de prazos de pagamento e percentuais aplicados sobre o novo fornecimento conforme a seguir:

- Acima de 10 dias de prazo na venda: 1,0% (sobre o crédito novo)
- Acima de 20 dias de prazo na venda: 2,0% (sobre o crédito novo)
- Acima de 30 dias de prazo na venda: 3,0% (sobre o crédito novo)
- Acima de 40 dias de prazo na venda: 4,0% (sobre o crédito novo)
- Acima de 50 dias de prazo na venda: 5,0% (sobre o crédito novo)
- Acima de 60 dias de prazo na venda: 6,0% (sobre o crédito novo)

As relações comerciais realizadas após a homologação do PRJ aprovado na AGC, terão seus valores apurados mensalmente e os pagamentos serão realizados até o dia 20 do mês subsequente ou próximo dia útil. Os créditos que já foram ou ainda serão sub-rogados, sob qualquer hipótese ou natureza, preservarão, nos termos do artigo 349, do Código Civil, os mesmos benefícios concedidos neste Plano de Recuperação Judicial, inclusive, mas não se limitando, àqueles concedidos aos Credores Colaborativos, conforme qualificado e definido neste Plano de Recuperação Judicial.

Salienta-se que a alternativa acima poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única da IQBC. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não caracterizará o

descumprimento do plano, cabendo ao credor observar a cláusula 6.1 como condição mínima e certa de recebimento.

6.3.2. Credores Colaborativos Financeiros

Entende-se por Credor Colaborativo Financeiro aquele que: (a) fornece linhas de crédito de fomento mercantil, (b) linhas de desconto de recebíveis, (c) linha de comissárias e conta garantida, e (d) outras linhas de crédito para financiamento da atividade empresarial.

Os novos créditos ofertados não estão sujeitos a Recuperação Judicial, e não terão valores mínimos, carência e taxas definidas previamente, sendo a negociação comercial de cada operação realizada entre o credor e a IQBC.

A IQBC propõe aos credores o pagamento adicional de 3,0% sobre o valor do novo crédito liberado em conta corrente da IQBC. A apuração dos valores será realizada até o final de cada mês e a amortização antecipada da dívida será realizada até o décimo dia do mês subsequente.

Inicialmente os valores apurados serão direcionados para a recomposição do deságio apurado na cláusula 6.1, e quando este estiver totalmente recomposto, os valores apurados serão direcionados para a amortização do passivo não afetado pelo deságio.

Salienta-se que a alternativa acima poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única da IQBC. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não caracterizará o descumprimento do plano, cabendo ao credor observar a cláusula 6.1 como condição mínima e certa de recebimento.

6.3.3. Credor Colaborativo por Reestruturação de Crédito Não Sujeito e Crédito Quirografário

Esta cláusula abrange, tão somente, os credores que na data da aprovação do PRJ (inclusive em virtude de decisões judiciais), sejam cumulativamente titulares de Créditos Quirografários e de Créditos Não Sujeitos (que foram excluídos da relação de credores através de ações próprias de impugnação e/ou de apresentação de divergências administrativas ao Administrador Judicial, na forma do artigo 49 da LFR) ou ainda que permaneceram fora do rol de credores por sua própria essência.

A adesão aos termos desta cláusula é opcional, porém ao optá-la, será necessário, cumulativamente: (i) manifestar expressamente sua adesão a cláusula, na Ata da AGC, ou formalmente

em até 5 dias (contados da AGC que aprovou o PRJ) por meio de comunicado endereçado ao Administrador Judicial e/ou para a IQBC através do e-mail pagamento.rj@iqbc.com.br; e (ii) concordar com o PRJ. Ocorrendo a adesão nos termos anteriores, a IQBC se obriga ao cumprimento dos termos e condições de pagamento aqui estabelecidas. Esta alternativa de recebimento terá validade mesmo depois de julgadas quaisquer ações de impugnação, independentemente de seu resultado.

Portanto, os credores que preencherem os requisitos acima poderão negociar esses créditos com a IQBC nas condições mínimas estabelecidas nesta cláusula, permanecendo em vigor todas as demais garantias, se houverem, as quais não poderão ser executadas até o final pagamento do saldo devedor que vier a ser repactuado nos termos desta cláusula, ou serão suspensas até o final dos pagamentos com a liquidação das dívidas as que já estiverem com ações judiciais em curso, salvo em caso de descumprimento pela IQBC e/ou terceiros coobrigados (avalistas, fiadores e devedores solidários) das obrigações assumidas no PRJ e/ou nos instrumentos negociados com cada credor relativos aos Créditos Não Sujeitos.

Será denominado “Crédito Repactuado” o montante de Créditos Quirografários somados aos Créditos Não Sujeitos que se enquadrem nos limites estipulados nesta cláusula e que forem efetivamente repactuados nas condições abaixo destacadas. Tais condições especiais estão respeitadas pela regra (1 para 1): sendo para cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito Não Sujeito existente, será repactuado até R\$ 1,00 (um real) de Crédito Quirografário, conforme exemplo abaixo:

Valor do Crédito Não Sujeito:	R\$	500.000,00 (a)
Valor do Crédito Quirografário:	R\$	800.000,00 (b)
Limite para Renegociação (1 para 1):	R\$	500.000,00 (c)
Crédito Repactuado:	R\$	1.000.000,00 (d=a+c)
Crédito Remanescente:	R\$	300.000,00 (e=b-c)

1. Condição de Pagamento do Crédito Repactuado

O “Crédito Repactuado” nos parâmetros estabelecidos anteriormente, serão liquidados nas seguintes condições:

- a) Carência de 30 dias a partir da homologação da aprovação do PRJ na AGC;
- b) O Crédito Repactuado será liquidado em 48 parcelas iguais, mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Price, com início dos pagamentos no primeiro dia útil subsequente ao término da carência mencionada no item “a” anterior;
- c) Sobre o saldo do Crédito Repactuado, mencionado no item “b” anterior, incidirá atualização com base na Taxa Referencial "TR", na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la, e sobre os valores atualizados serão acrescidos encargos adicionais à taxa de

100% do CDI – Certificado de Depósito Interbancário – (calculados em dias corridos, com base na taxa efetiva diária de 365 dias). Durante o período de carência a atualização anteriormente mencionada será calculada e incorporada ao saldo devedor do crédito repactuado. Após o período de carência serão calculados, debitados e exigidos integralmente/mensalmente, juntamente com as parcelas do saldo devedor principal.

2. Condição de Pagamento do Crédito Remanescente

Será considerado como “Crédito Remanescente” o saldo de Crédito Quirografário que exceder o Limite de Renegociação do Crédito Quirografário (1 para 1), e este saldo será liquidado nas mesmas condições estabelecidas na cláusula de pagamento dos Créditos Quirografários (6.1.3).

A adesão a esta cláusula suspenderá todas as ações judiciais movidas pelos credores contra IQBC e terceiros coobrigados (avalistas, fiadores e devedores solidários) enquanto permanecer adimplente aos termos desta cláusula e dos instrumentos negociados com cada credor relativos aos Créditos Não Sujeitos, com a posterior extinção dos processos quando da quitação final do saldo devido. A suspensão de ações aqui prevista está condicionada, todavia, à prévia renúncia, por parte da IQBC e dos terceiros coobrigados (avalistas, fiadores e devedores solidários), à pretensão por eles formulada em eventuais ações e embargos às execuções movidas com o objetivo de impugnar a existência, validade, exigibilidade, valor ou qualquer outro aspecto dos créditos que irão compor o crédito repactuado.

Preserva-se ainda aos credores que aderirem a esta condição, manutenção das suas garantias, caso existam, podendo este autorizar a substituição das garantias, desde que haja a sua expressa concordância, conforme dispõe o artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005.

6.4. Créditos não Sujeitos a Recuperação Judicial

Os créditos constantes na relação de credores que eventualmente forem classificados como não sujeitos a Recuperação Judicial, poderão ser negociados individualmente com o respectivo credor, conforme condições de cada modalidade de crédito não sujeito. É certo que os desembolsos de caixa para pagamentos desses créditos devem considerar a capacidade de pagamento, sob pena de inviabilidade financeira.

O passivo tributário, que compõe o endividamento não sujeito a Recuperação Judicial, poderá ser parcelado de acordo com os programas disponíveis e a capacidade de geração de caixa da MULTIVERDE.

7. CONDIÇÕES GERAIS DESTE PRJ

7.1. Dos Bens Abrangidos pelo Plano

A IQBC, em atenção e transparência frente aos seus credores, informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo presente Plano de Recuperação e estão registrados na conta de Ativos. Trata-se dos ativos que estão diretamente empregados no exercício da sua atividade empresarial, sendo, portanto, indispensáveis à geração de caixa, e possibilitarão a continuidade das atividades, o cumprimento da proposta de pagamento da Recuperação Judicial e os pagamentos dos créditos não sujeitos ao processo Recuperacional.

7.2. Das Suspensões das Ações e Execuções dos Créditos Originários

Trata da necessidade de suspensões das ações e execuções daqueles créditos originários (cobrança dos créditos ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas), em face da IQBC e dos seus coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários), após a novação estabelecida pela homologação do PRJ aprovado na AGC, artigo 59² da LRFE.

A aprovação do PRJ na AGC, ou na hipótese do artigo 58 da LRFE, implicará em novação de todas as obrigações sujeitas estabelecidas no artigo 59 do diploma legal, nos termos e para os efeitos propostos no presente PRJ e, em consequência, a suspensão das ações e execuções originárias (ressalvadas as exceções dos Arts. 6º, §1º, §2º da LRFE). Portanto, a suspensão estabelecida não prejudicará em nenhum momento os credores, e que, em caso de inadimplemento, a dívida novada é título executivo judicial e em caso de eventual descumprimento do PRJ (e portanto, da dívida novada após a homologação judicial da aprovação), é garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao *status a quo ante*), retomando normalmente as ações e execuções, antes suspensas, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

² “Art 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do artigo 50 desta Lei.

§ 1o A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”...;

7.3. Das Suspensões dos Efeitos Publicísticos e das Restrições Referente aos Créditos Originários

Após a homologação do PRJ aprovado na AGC, serão suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao créditos daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome da IQBC e dos coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários) – exemplificativamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN e afins –, relacionados no Quadro Geral de Credores (ou naqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de recuperação judicial).

A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da homologação do PRJ aprovado na AGC, ou na hipótese do artigo 58 da LRFE, decorre da novação de todas as dívidas, já mencionadas no item 7.2. Em caso específico de falência, após a homologação do PRJ aprovado na AGC, por eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada), é garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

7.4. Da Nulidade Parcial

Caso alguma das cláusulas deste PRJ seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexecutáveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

7.5. Local de Pagamento

Os pagamentos serão realizados diretamente a cada credor, e o recibo simples, elaborado pelo próprio credor, assim como a simples transferência eletrônica (TED ou DOC), servirão como comprovação de pagamento. Outros meios, tais como em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras poderão ser aceitas como forma de pagamento e deverá conter recibo simples mencionando a forma.

Os credores terão obrigatoriedade de enviar aa IQBC os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail: pagamento.rj@iqbc.com.br, os seguintes dados:

<u>Pessoa Física</u>	<u>Pessoa Jurídica</u>
Nome completo do credor	Razão Social do credor
CPF	CNPJ
Cópia de documento válido com foto	Cópia da última alteração/consolidação contratual (contrato social ou estatuto)
Telefone válido para contato	Cópia de documento válido com foto e telefone do representante legal
Dados bancários completos: Instituição financeira; código bancário; agência; conta do titular (credor)	Dados bancários completos: Instituição financeira; código bancário; agência; conta do titular (credor)

Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada a IQBC.

Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar a IQBC, por meio do mesmo endereço eletrônico, tal alteração. Sob nenhuma hipótese, a IQBC será responsabilizada por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isso ocorra por este motivo.

Caso o credor não informe os dados bancários para pagamento, isso não implicará em descumprimento do PRJ. No caso de o credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 90 dias após a comunicação.

Por fim, caso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PRJ esteja prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja DIA ÚTIL, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro DIA ÚTIL subsequente.

7.6. Inadimplemento de Obrigações

Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, não será considerado o descumprimento da obrigação prevista, não

cabendo imputar a IQBC qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

A IQBC terá disponível um período de cura, de 5 dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente PRJ, antes de se configurar descumprimento do presente.

7.7. Passivos Ilíquidos

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do PRJ, nos termos do artigo 49 da LRFE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no PRJ de acordo com sua respectiva classe de credor, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Esses créditos, quando inseridos no Quadro de Credores, passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano; todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da Recuperação Judicial.

7.8. Alteração do Plano de Recuperação Judicial

O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos da RJ, antes de sua aprovação na AGC.

Poderá ainda ser alterado após sua aprovação, entretanto será convocada uma AGC especificamente para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 58, ambos da LRFE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente PRJ.

7.9. Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade

A Homologação do presente PRJ implicará na novação das dívidas a ele sujeitas. No entanto, caso a dívida seja integralmente paga ao credor original pelos coobrigados ou devedores solidários, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, estes se sub-rogarão nos direitos do credor original perante a IQBC, sendo-lhes aplicável, de qualquer sorte, as condições de pagamento previstas neste PRJ.

Caso a dívida seja apenas parcialmente paga por outra fonte (coobrigados, devedores solidários, assim constituídos judicialmente ou por contrato, ou mesmo terceiros) estes permanecerão respondendo pela dívida original, que será considerada quitada quando do pagamento integral, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, pela somatória dos pagamentos do presente PRJ com os pagamentos realizados por outras fontes, sendo, de igual forma, preservado o direito de regresso, se for o caso, em face da IQBC, condicionado aos termos do presente PRJ.

Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o credor já tenha recebido a integralidade da dívida original (ou esta tiver sido alcançada pela somatória de pagamentos), este deverá devolver imediatamente a diferença nos valores pagos.

O cumprimento do presente PRJ não está condicionado, além do previsto nesta cláusula, ao cumprimento de qualquer outra obrigação por parte de devedores coobrigados e solidários. O eventual não pagamento por parte destes (codevedores) não implica, em hipótese alguma, no descumprimento do presente PRJ.

7.10. Operações Societárias

A IQBC poderá, durante e após o período de Recuperação Judicial, utilizar-se de quaisquer operações societárias, tais como aquelas previstas na Lei 11.101/2005, entre si ou com outras empresas, sem que isto interfira no cumprimento do presente PRJ ou no direito creditício dos Credores, nos termos da legislação aplicável.

Fica, ainda, ressalvado que, durante o cumprimento do presente PRJ, a IQBC não poderá realizar, em favor de seus acionistas atuais, pagamentos de dividendos, juros sobre o capital próprio, redução de capital, dentre outras.

7.11. Das Discussões Judiciais

Caso a homologação do presente PRJ resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre a IQBC e seus credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

7.12. Do Foro

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Diadema/SP, 09 de dezembro de 2020.

Anuente:



IQBC Química Ltda - em Recuperação Judicial



Responsável Técnico e Equipe:

AALC Consultoria, Assessoria e Treinamento Ltda
Agnaldo Antônio Lopes Cordeiro
Fábio André Meneghini